



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Projeto de Lei: 007/2017

“Altera a Lei 1.809, de 02 de Junho de 1987, modificada pela Lei 4.496, de 21 de Novembro de 2011, que estabelece gratuidade nos transportes coletivos e dá outras providências”.

A CAMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM APROVA:

Art. 1º - O inciso I, do Art. 1º da Lei 1.809, de 02 de Junho de 1987, alterado pela Lei 4.496, de 21 de Novembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º ...

I – maiores de 60 (sessenta) anos de idade;”

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Contagem, 14 de fevereiro de 2017.

Léo Motta

- Vereador -

2º Secretário

JUSTIFICATIVA:

O direito à velhice, ou melhor dizendo, o direito a um envelhecimento digno, teve sua efetiva positividade com a Constituição Federal de 1988. Nesse momento é que a proteção ao idoso, baseada na dignidade da pessoa humana, passou efetivamente a fazer parte do rol de direitos fundamentais. Buscou-se, ainda, a garantia da cidadania, na busca de uma sociedade mais justa e solidária, característica do paradigma do Estado Democrático de Direito.

Trata-se, portanto, pela busca da proteção à dignidade do idoso, em seus mais diversos aspectos – social, político, jurídico etc. Não foi um acaso a ênfase que o Constituinte utilizou ao



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

descrever, no Artigo 3º de nossa Carta Magna, que é objetivo fundamental do Brasil “promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, **idade**”, e quaisquer outras formas de discriminação.

O Estatuto do Idoso, fruto da organização social e da evolução legislativa, é uma grande conquista para a população idosa e para a sociedade como um todo. É hoje, e principal referência legal para a promoção de inclusão social e garantia dos direitos dos cidadãos com mais de 60 (sessenta) anos de idade no Brasil, dentro dos padrões previamente estabelecidos constitucionalmente. Mais abrangente que a Política Nacional do Idoso, prevista anteriormente na Lei 8442/94, o Estatuto trata os mais velhos como prioridade absoluta e institui importantes direitos a essa parcela tão especial de nosso povo.

Dentre os ditos direitos, está a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos. Há que se buscar, assim, a quebra de barreiras de acessibilidade e mobilidade aos cidadãos de idade mais avançada, criando-se medidas de inclusão e receptividade para os destinatários da Lei, franqueando-lhes o acesso ao rol de direitos Constitucionalmente instituídos.

Derradeiramente, diante de todo o exposto, o presente projeto de Lei tem por objetivo, portanto, **garantir o direito à gratuidade dos transportes coletivos urbanos do município de Contagem, às pessoas idosas, compreendidas na faixa etária entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco)**, conforme dispõe o § 3º do artigo 39 da Lei Federal 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) c/c Art. 30, II, da CF/88.

Sala das Reuniões, 14 de fevereiro de 2017.

Leo Motta

- Vereador -

2º Secretário